



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3370/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1002/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP- 66/2022 PRE LEG 0016/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1026/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO-CPTRANS, REALIZAR ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIOS, EM QUALQUER LINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, SEM AVISO PRÉVIO DE SETE DIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei 1026/2022* que “dispõe sobre a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito (CPTRANS), realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha de transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias”, de autoria do vereador Junior Paixão.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo proibir a Companhia Petropolitana de Trânsito (CPTRANS) de realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha de transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias, de autoria do vereador Junior Paixão.

Segundo o autor do Projeto, “embora conste na página da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, um ícone “alterações de horários de linhas municipais”, ele não é bem divulgado e nem sempre está atualizado. São muitas as reclamações que recebemos dos usuários do transporte público municipal que muitas vezes são pegos de surpresa com mudanças de horários, sem aviso prévio, o que causa transtornos em suas rotinas. Este Projeto pretende garantir aos usuários o direito de saber com antecedência sobre a mudança de horários e poder manifestar, através de suas associações representativas, a opinião da comunidade.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público ao instituir mais transparência e objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

Página: 1

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Artigo 16,§1º**, inciso **XXIII**, e §3º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

**§ 1º De forma privativa:**

*XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Cumpre, também, ressaltar o **Artigo 173**, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a participação da Comunidade no planejamento dos serviços de transporte público. Senão, vejamos:

*Art. 173. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:*

*V - participação das entidades representativas da Comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.*

Cumpre, também, ressaltar o **Art. 6º** da Lei Federal nº **12.527** que regula o acesso a informações, previsto no inciso **XXXIII** do **Art. 5º** da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

(...)

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, princípios que regem a administração pública e estão contidos no **Artigo 37** da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Senão vejamos:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em vício de iniciativa. Além da nobreza da proposta, que visa proporcionar maior transparência e publicidade para a população, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente voto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETOTAL ao Projeto de Lei Nº 1026/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta

Página: 1

## Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023

DETAV. & S. C. DE PAUL

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro mauro mauro  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal